



**PROCESSO:** @PCP 23/00194397  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Catanduvas  
**RESPONSÁVEL:** Dorival Ribeiro dos Santos  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

**IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO.**

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

**TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.**

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pomenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

**CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção das irregularidades detectadas.

**POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.**

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e ao saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

**ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subseqüente.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Catanduvas referente ao exercício de 2022, Sr. Dorival Ribeiro dos Santos, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 163/2023, analisou o balanço anual do exercício de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Divergência, no valor de R\$ 982,69, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 13.945.353,28) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 13.946.335,97), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei.

9.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deve recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu, também, que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2203/2023, da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, opinou pela emissão de parecer



prévio pela aprovação das contas, com recomendação à unidade gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento das políticas públicas municipais e determinação para formação de autos apartados com vistas ao exame do atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, bem como pela ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Assistência Social.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

**Na análise da gestão orçamentária**, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 59.673.545,44**, equivalendo a **149,53%** da receita orçada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 59.302.921,25**, equivalendo a **90,46%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 370.624,19**, correspondendo à **0,62%** da receita arrecadada.

**Na análise da gestão patrimonial e financeira**, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 12.748.951,03**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,35** de dívida de curto prazo.



Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	6.176.688,68 (15,00%)	11.426.420,72 (27,75%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	10.656.351,68 (25,00%)	12.690.160,66 (29,77%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	5.986.380,60 (70,00%)	7.163.560,66 (83,77%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	7.696.775,06 (90,00%)	8.544.516,39 (99,91%)
PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	32.720.952,26 (60,00%)	26.600.640,77 (48,78%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	29.448.857,04 (54,00%)	25.478.851,48 (46,72%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	3.272.095,23 (6,00%)	1.121.789,29 (2,06%)

Embora nas contas do exercício em exame a DGO não tenha realizado a análise da existência ou não de **plano diretor**, conforme disposto no art. 41 da Lei federal n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades, o Ministério Público de Contas informou que não postularia a adoção de medidas no tocante à matéria, em razão da instauração do processo RLA 21/00239966,

que trata de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento dessas obrigações por parte dos Municípios catarinenses.

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

**No item 6** do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos pareceres. Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise de seus conteúdos.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou de forma qualitativa o conteúdo dos pareceres remetidos junto à prestação de contas do Prefeito e constatou que **não foram** devidamente remetidos os pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Assistência Social, caracterizando descumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da IN n. TC 20/2015.

Tais restrições, todavia, não comprometem a regularidade das contas da Prefeitura, motivo pelo qual deixo de acompanhar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à formação de autos apartados, entendendo suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de providenciar o efetivo funcionamento daqueles órgãos.

**No item 7** do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à

**transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020. Considerando que o novo decreto deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise apenas os requisitos previstos em lei.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

De acordo com os técnicos, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada em razão da data de acesso e a dos demais itens devido à revogação do Decreto federal n. 7.185/2010. Quanto ao conteúdo, constataram que houve cumprimento de todos os itens.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

De treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, quatro itens tiveram suas análises prejudicadas. Por tal motivo, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que adote as providências cabíveis.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS (Lei n. 8.080/1990) e com o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014).

No tocante ao PNS, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No caso do Município de Itapiranga, o Plano Municipal de Saúde consta como “aprovado”.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A meta 1 consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 49,79% e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 97,07%.

No comparativo com o exercício de 2021, a DGO registrou no Município um aumento, em termos percentuais, da taxa de atendimento em creches (que era de 41,51%) e uma diminuição da taxa de atendimento em pré-escola (que era de 108,04%).

A meta 2 consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que



pelo menos 95% dos alunos concluíam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento do ensino fundamental no Município foi de 99,48%, portanto, **fora** da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com diminuição do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (100,13%).

A meta 7 trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidade, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Embora a análise tenha sido prejudicada para os anos iniciais do ensino fundamental, em razão da falta de dados no INEP, nos anos finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 6,40, **acima** da meta projetada quando comparado ao exercício anterior.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R\$ 15.446.704,86, o que representa 38,31% do orçamento municipal, evidenciando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **Metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei federal n. 14.026/2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do



abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Diante dos dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, apurou-se que, no exercício de 2021, o Município estava **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, tanto no tocante ao abastecimento da população com água potável quanto ao esgotamento sanitário.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto à **impropriedade contábil enunciada no item 9.2.1** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo, por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.2.2), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 2-3, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 10 de abril de 2023**.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Cabe mencionar a sugestão do Ministério Público de Contas para o retorno da análise das deficiências do controle interno. No que tange a essa questão, entendo tratar-se de ponto a ser reavaliado para as prestações de

contas de exercícios futuros, pois, havendo decisão pelo retorno desta verificação ao PCP, tal tema deve envolver a generalidade dos processos.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

### III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

**1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício de 2022.

**2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 163/2023:**

**2.1.** Divergência, no valor de R\$ 982,69, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 13.945.353,28) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 13.946.335,97), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei federal n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

**2.2.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar federal n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fls. 2 e 3);

**2.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 3 do Parecer MPC n. 2203/2023);

**2.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Item 3 do Parecer MPC n. 2203/2023).

**3. Recomendar** ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**4. Recomendar** ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**5. Recomendar** ao Município que garanta o atendimento do ensino fundamental, em cumprimento da Meta 2 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

**6. Recomendar** ao Município que garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento da Meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

**7. Recomendar** ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

**8. Recomendar** ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de



Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**9. Recomendar** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

**10. Recomendar** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

**11. Solicitar** à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**12. Dar ciência** do parecer prévio, do voto do relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.

**13. Dar ciência** do parecer prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Catanduvas, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 20 de setembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

